

## **DECISÃO N° 1400190, DE 07 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25752.421054/2016-68**

**AI5 nº 2387092163 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: BOS NAVEGAÇÃO S/A**

A empresa **BOS NAVEGAÇÃO S/A** foi autuada em 13/10/2016 por não manter as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, não conservando os alimentos preparados, após serem submetidos à cocção, à temperatura superior a 60°C; dispondo de alimentos vencidos nas dependências da embarcação; mantendo alimentos fracionados e manipulados sem a devida identificação; e mantendo alimentos sem a devida identificação do fabricante no que tange à procedência e prazo de validade, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 26/10/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 05/32), todavia, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega, em suma, que a suposta infração tem por objeto uma polpa de maracujá na câmara frigorífica e uma caixa de suco industrializado dentro do refrigerador, sete pacotes de chá com validade vencida dentro de uma gaveta e uma porção de macarrão na bandeja self-service com temperaturas diferentes em dois pontos da bandeja, os quais foram descartados no momento da verificação das irregularidades. Requer, por fim, o arquivamento do AIS, ou caso seus argumentos não sejam acatados, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/12/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que independente do tipo e da quantidade de alimentos não foram atendidas as condições higiênico-sanitárias ao dispor/ofertar alimentos impróprios para o consumo, quer seja por ausência de informações quanto à validade ou pelo fato do prazo estabelecido estar ultrapassado.

Ressalta que a questão relacionada à validade de alimentos constitui questão de extrema importância para a saúde dos consumidores para evitar a perda de propriedades nutricionais e sua deterioração (fls. 39/41). O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

O descumprimento das Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e o armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido podem ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Ressalte-se que com relação a correção posterior efetuada pela Autuada, esta não ilide a prática da infração evidenciada em 13/10/2016.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 56), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 57 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.045131/2008-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (28/03/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/04/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1400190** e o código CRC **B38E42AC**.

---